



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13842.000548/2010-70
ACÓRDÃO	2002-008.833 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SONIA MARIA ALVES DE PAIVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 151 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 139 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 29 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas .

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 16/08/2010, contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício 2008, Ano Calendário 2007, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 12.521,24, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foi constatada **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, no valor de R\$ 23.000,00, declarados como pagos aos prestadores de serviço Pedro Brisighello (R\$ 8.000,00) e Vanessa Fernanda Lencione (R\$ 15.000,00).

...

Inconformado com a glosa, o contribuinte apresenta a impugnação tempestiva de fls. 2/26, alegando, em síntese, que:

- conforme lhe faculta a lei, apresentou sua DAA corretamente, consignando as despesas médicas, mas a autoridade fiscal, com fundamento em indícios, lavrou a notificação de lançamento;

- a jurisprudência (fls. 6/10) converge no sentido de não admitir que em razão de tão somente em indícios, possa a Receita Federal desconsiderar documentos regularmente apresentados;
- é sabido que o lançamento fiscal tem presunção de legitimidade. No entanto, essa circunstância não pode dispensar a Receita Federal de demonstrar, no correspondente auto de infração, as provas robustas que a levaram a considerar inidôneos os documentos, embasada em mera suposição;
- os recibos emitidos pelos profissionais são documentos contábeis, previstos na legislação tributária, aptos a certificar a quitação de determinado valor, prescindindo de qualquer outro documento para que adquira validade jurídica ou força probatória. Por si só, os recibos são documentos hábeis para comprovar as despesas médicas, conforme determina a legislação tributária;
- para que não parem dúvidas acerca das despesas e de sua honestidade, apresenta declarações dos 2 profissionais glosados, atestando que os serviços de saúde foram efetivamente prestados. Além do prontuário odontológico de onde se pode comprovar que os serviços foram de fato executados;
- não houve tempo hábil para que a fonoaudióloga Vanessa apresentasse o prontuário, sendo que ela se dispõe a apresentá-lo quando solicitado pela Receita Federal;
- somente se pode admitir a exclusão de despesas dedutíveis se houvesse nos autos provas de irregularidade ou inexatidão. Tais provas deveriam estar presente nos autos, mediante procedimento fiscalizatório com instrução probatória, onde se, eventualmente, declararia a inidoneidade de algum documento. Traz jurisprudência;
- não pode ser penalizada por ter agido de boa fé, quando contratou os serviços e apresentou os recibos e seguiu, estritamente, a legislação vigente e as orientações emitidas pela própria Receita;
- cabe à Receita cobrar dos firmatários dos recibos o valor eventualmente não declarado, se for o caso, e não desconsiderar os valores declarados pelo contribuinte. Não ficou provado que a Receita notificou os profissionais a prestar esclarecimentos pertinentes, a esclarecerem a veracidade dos recibos emitidos, dos serviços prestados, do pagamento declarado e das assinaturas emitidas;
- a exigência de comprovação por meio de cheques, paralelamente à apresentação dos recibos, não é cabível a partir de meras suspeitas, devendo o fisco proceder a diligências investigatórias que lhe forneça provas sólidas quanto à falsidade dos recibos;

Requer o cancelamento da notificação.

É o relatório.

O Acórdão foi exarado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

GLOSA. DESPESAS MÉDICAS.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos e declarações dos profissionais, sem vinculá-los ao pagamento realizado, mormente quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/06/2014 (AR de e-fl. 149), o sujeito passivo interpôs, em 11/07/2014 (protocolo de e-fl. 139), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Chiavegatto de Lima**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$23.000,00.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *"a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros"*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *"inter partes"* e não *"erga omnes"*. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, **não dá aos recibos valor probante absoluto**, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme Termo de Intimação Fiscal de 17/09/2013 (e-fl. 51).

A **ausência de comprovação do efetivo pagamento** ora caracteriza-se como ponto fulcral motivador do lançamento, mas o interessado não desincumbiu-se de tal obrigação ao longo de toda a lide. Embora até procure suprir a efetiva comprovação dos pagamentos através de simples apresentação de recibos e de declarações dos profissionais envolvidos, tais peças não são documentos suficientes e hábeis para tal intento.

Alega o interessado que teria pago os profissionais através da utilização de **dinheiro em espécie**, mas embora não haja nenhum impeditivo legal para que se proceda dessa forma, se revela de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco que a exige fundada em documentos, os quais não foram apresentados pelo interessado.

Junto à impugnação, trouxe a interessada **declarações**, fornecidas pelos profissionais, no intuito de ratificar as deduções. Ocorre que as declarações têm natureza de

documentos particulares e, como tal, não comprovam por si sós o fato declarado, cabendo ao interessado na sua veracidade o ônus de provar o fato. Nesse mesmo sentido, têm-se que as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário; quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu; e valem somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato, no caso a RFB.

Para a **comprovação da efetividade dos pagamentos** sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais

Impende, neste momento, a citação da recentíssima Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180, de cristalino enunciado para esclarecimento final da questão:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Neste diapasão, verifique-se ainda o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

...

No presente caso, ressaltou a autoridade fiscal que os valores das despesas médicas são significativos, cabendo ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943. Assim, cabe ao impugnante apresentar elementos que dirimam quaisquer dúvidas que parem sobre os documentos apresentados.

É conveniente ressaltar que não se trata de presunção de falsidade dos recibos apresentados, mas da constatação da inaptidão dos mesmos para o fim almejado em face do que estipula a legislação tributária em vigor.

Nesse sentido, a glosa decorreu da ausência nos autos de qualquer elemento de prova do efetivo pagamento da prestação dos serviços médicos, sendo insuficiente a declaração firmada pelos dois profissionais de saúde (fls. 36/37), eis que não comprovam o efetivo pagamento, foram elaboradas após a notificação de lançamento contra o contribuinte, não vieram acompanhadas de exames médicos, prescrição médica, prontuário, odontograma, etc, não esclarecem que tipo de tratamento foi submetido o paciente, e muito menos menciona sobre a forma de pagamento.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não bastando a

disponibilidade de simples recibos ou declaração dos profissionais que teriam supostamente prestado os serviços. As deduções submetem-se a duas condições objetivas: efetividade da prestação do serviço e onerosidade. A ausência de um desses requisitos impede a fruição do benefício fiscal.

Por ser relevante, a contribuinte foi formalmente intimada, por meio do Termo de Intimação de fls. 51, a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas relativas aos prestadores de serviço Pedro Brisighello (R\$ 8.000,00) e Vanessa Fernanda Lencione Smaire (R\$ 15.000,00), por meio de cópia dos cheques nominais, cópia do extrato bancário com indicação do saque na data e valor que consta no recibo, cópia da fatura do cartão de crédito, etc).

Ressalte-se que, ao contrário do que parece entender a impugnante, em nenhum momento a legislação tributária estabeleceu como suficiente para se considerar demonstrada a efetividade da despesa a simples disponibilidade de recibos médicos, ainda que estes contenham todas as informações exigidas pela legislação. De outra forma se estaria impondo à autoridade fiscal e julgadora limites na apreciação de provas, o que por certo não foi a intenção do legislador.

Quanto aos extratos bancários apresentados, constatamos que neles não há saques em valores e datas coincidentes com os dos recibos acostados às fls. 70/75, portanto, imprestáveis para comprovação do pagamento das despesas médicas.

Também não procede a alegação de que a autoridade fiscal deveria intimar os prestadores de serviço em questão para confirmar o pagamento das despesas médicas, não tendo sentido transferir para o fiscalizado a produção da prova.

No caso em tela, o contribuinte não trouxe durante a ação fiscal e nem na impugnação documento algum que comprovasse efetivamente as deduções de despesas médicas pleiteadas, na forma como intimado. Não é o Fisco que deve buscar as deduções da base de cálculo, é o contribuinte que deve pleiteá-las no momento certo e munido de provas da sua efetividade.

...

Mantém-se assim integralmente **a glosa** a título de despesas médicas no valor de R\$23.000,00.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pela contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima

ACÓRDÃO 2002-008.833 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13842.000548/2010-70

DOCUMENTO VALIDADO